



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10235.000853/2008-15
ACÓRDÃO	2402-012.919 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	03 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESTADO DO AMAPÁ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2002

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

NULIDADE. HIPÓTESES.

Somente ensejam a nulidade a lavratura de atos e termos por pessoa incompetente e o proferimento de despachos e decisões por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS E DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL.

Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta lei, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e do período a que se referem. Art. 37 da Lei nº 8.212/1991.

NORMAS DO CONSELHO DE CONTABILIDADE.

A normalização do Conselho de Contabilidade (NBC T 11) não vincula a Administração Pública, uma vez que não é lei em sentido formal. A legislação previdenciária é regida pela Lei nº 8.212/1991, que tem, segundo a Constituição Federal, cunho nacional.

VÍCIO FORMAL.

Não caracteriza vício formal do lançamento se os atos e termos processuais são emitidos com a observância de normas administrativas e legais.

DECLARAÇÃO EM GFIP.

A informação prestada por meio de GFIP possui caráter declaratório, não sendo documento hábil para comprovação do recolhimento das contribuições apuradas no lançamento previdenciário.

GUARDA DE DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS. PRAZO.

Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, conforme parágrafo único, do artigo 195, do Código Tributário Nacional - CTN e parágrafo 11, do art. 32, da Lei nº 8.212/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da DRJ/BEL, consubstanciada no Acórdão 01-35.197 (p. 701), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

DO LANÇAMENTO

O presente processo, COMPROT nº 10235.000853/2008-15, trata da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.439.406-1 (fls. 02/17), lavrado contra o Órgão Público em epígrafe, no período de 07/2001 a 07/2002, no valor consolidado (26/09/2002) com multa e juros de R\$ 6.892.687,99 (seis milhões oitocentos e noventa e dois mil seiscentos e sete reais e noventa e nove centavos), referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados, da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos, tendo como fato gerador o pagamento de remuneração a segurados empregados, apurado nas folhas de pagamento dos Comissionados e dos Deputados, cujos valores se encontram discriminados no levantamento **FP1 - FP COMIS A LEGISL DE 07.2001**.

DA PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO

O litigante Estado do Amapá - Assembléia Legislativa, foi intimado pessoalmente em 30/09/2002 (fl. 02). Às fls. 131 consta ofício do INSS devolvendo o prazo para interposição de defesa a contar de 11/10/2002.

O interessado apresentou tempestivamente duas defesas, uma por parte do Estado do Amapá, fls. 133/146 e outra por parte da Assembléia Legislativa, fls. 147/154, alegando em síntese o seguinte:

DA PRELIMINAR

Aduz o defendente que não constam do processo administrativo fiscal as fichas ou relatórios individualizados dos servidores comissionados, bem como a comprovação de ausência de vínculo efetivo seja com o Estado seja com a União.

Que houve cerceamento do direito de defesa, uma vez que o Auditor não se pautou em princípios contábeis de auditoria constantes da NBC T 11 aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 820/97 de 17/12/1997.

Que houve afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório porque foi notificada por meio de TIAF, TIAD e TEAF pessoa diversa daquela intimada para acompanhamento dos trabalhos fiscais.

Que a documentação solicitada é para empresas privadas e não para o Estado do Amapá, pois o Regime de seus servidores é o Estatutário e não o Celetista, não estando obrigado a manter Livro ou Ficha Registro de Empregados, Aviso Prévio e Rescisão de Contrato de Trabalho.

Que o Auditor-Fiscal da Previdência Social levou em consideração a presença de um espelho da conta financeira de pessoal, verificando possíveis pagamentos de servidores constantes do grupo de celetistas e do grupo comissionados, manifestamente em duplicidade, vez que o movimento financeiro da Assembléia Legislativa os mantinha em um mesmo grupo, gerando equívocos quanto ao fato gerador.

Que, necessariamente, há de se refazer os cálculos dos lançamentos, sob a égide dos princípios da legalidade e da verdade material.

DO MÉRITO

Que o Relatório Fiscal anexo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito -NFLD conclui de forma imprecisa os valores das remunerações lançadas, tomando como base para o lançamento documentos genéricos que não traduzem a real situação e comprovem inequivocamente a natureza do vínculo funcional.

Que seria necessário no caso em tela a apresentação de dados individuais de cada servidor, comissionado, efetivo ou temporário, com a comprovação do período laboral e efetivo exercício, em nome da verdade material que deve nortear todos os atos administrativos.

Que não foi possível apresentar durante a fiscalização as GFIP's do período fiscalizado, o que se faz juntamente com a defesa. Assim, deve o Auditor tomar como base para o lançamento as Guias ora apresentadas e não a folha de pagamento como o fez, devendo, os cálculos, serem novamente processados.

Que na NFLD, ora em comento, constata-se a ausência dos elementos materiais ou documentos ensejadores dos fatos geradores, apurados nas folhas de pagamentos dos comissionados e deputados estaduais, além do que a Assembléia Legislativa apresentou à fiscalização apenas o espelho recuperado das folhas de pagamentos, com os salários disponibilizados e não com os salários efetivamente realizados.

Que os salários constantes das folhas de pagamentos, como apontados pela fiscalização, prescindem de meios seguros para o seu aproveitamento como ensejadores dos fatos geradores, uma vez que não foi considerado o seu teto e os valores encontram-se no máximo permitido pela lei.

Que a autoridade fiscal utilizou critérios de aferição indireta, contrariando o disposto na ON INSS/DA F/A FFI nº 02/95, carecendo o lançamento do requisito básico estatuído no art. 37, da Lei 8.212/91.

Que padece do requisito básico a NFLD, impondo-se sua anulação ou correção parcial, uma vez que a defendente reconhece que deve e quer pagar o que deve, conforme a vontade da Lei.

DOS PEDIDOS

Nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, ou caso assim não entenda, a realização de perícia para revisão do lançamento com a verificação do cadastro individual de cada servidor, para inequívoca verificação da ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária.

Nulidade e/ou correção parcial da NFLD, em face da comprovação da entrega da GFIP na rede bancária.

O processamento de novos cálculos para obtenção do *quantum* do lançamento do débito, com base nos elementos constantes da GFIP e no teto incidente para recolhimento da obrigação previdenciária, de acordo com o § 3º, do art. 5º, da Lei 9.639/98 e demais legislação aplicável.

A não aplicação da multa diante da materialidade da entrega da GFIP na rede bancária.

Definido o *quantum* do débito, que seja incluído no acordo do Estado do Amapá, para os efeitos da MP nº 2.187, de 24/08/2001, para a amortização no prazo de duzentos e quarenta meses.

A juntada de documentos e demais provas admitidas em direito.

DA DILIGÊNCIA

Após a impugnação os autos foram baixados em diligência (fls. 206/207, para a verificação da existência de servidores vinculados a regime próprio de previdência, no levantamento efetuado.

Em resposta, às fls. 208, o Auditor Fiscal Diligente retificou o lançamento, retirando 28 servidores que não pertenciam ao Regime Geral de Previdência Social, conforme planilhas de fls. 209/213, juntando documentos de fls. 214/381.

DA DECISÃO-NOTIFICAÇÃO Nº 20/2006

Foi emitida a Decisão-Notificação nº 25.401.4/0020/2005 (fls. 386/395), que julgou procedente em parte o lançamento efetuado. Conforme Aviso de Recebimento-AR (fls. 402), o contribuinte foi cientificado da mencionada Decisão em 23/08/2005.

Não foi apresentado recurso contra a Decisão acima mencionada e o Órgão público impetrou Mandado de Segurança nº 2006.31.00.001897-9 para que lhe fossem apresentados os autos originais das NFLD nº 35.439.405-3 e 35.436.406-1 e para que fosse reconhecida a Procuradoria Geral do Estado do Amapá como competente para se manifestar no procedimento administrativo e não a Procuradoria da Assembléia Legislativa. A segurança foi concedida porque o Estado do Amapá não tinha sido cientificado da Decisão-Notificação que tinha sido enviada à Assembléia Legislativa. A Decisão foi então enviada e recebida pelo procurador do Governo do Estado do Amapá (fls. 426/431 e 527).

A sentença nº 057/2007 proferida no citado Mandado de Segurança, determinou a anulação das NFLDs 35.439.405-3 e 35.436.406-1, a partir da expedição das notificações destinadas a dar ciência ao Estado do Amapá das decisões relativas à sua impugnação ao lançamento dos débitos, a fim de que sejam renovados com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Reaberto o prazo recursal, frente à sentença acima referida, a Procuradoria Geral do Estado interpôs recurso voluntário (fls. 532/555).

DO ACÓRDÃO Nº 2302.002.407

A Procuradoria Geral do Estado do Amapá, interpôs recurso voluntário, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo proferido em 16 de abril de 2013, pela 3ª Câmara deste Conselho, o Acórdão nº 2302.002.407, anulando a decisão de primeira instância (DECISÃO-NOTIFICAÇÃO N.º 25.401.4/0020/2005) por cerceamento do direito de defesa, devendo ser conferida ciência ao recorrente, conforme disposto na sentença do Mandado de Segurança, do resultado da diligência fiscal de fls. 208/381, abrindo-lhe prazo para manifestação e posterior emissão de nova decisão. O Governo do Estado do Amapá tomou conhecimento do Acórdão em 17/06/2013, conforme Aviso de Recebimento de fls. 631 e a Procuradoria Geral do Estado do Amapá em 17/06/2013 (fls. 632).

Foi proferida sentença nos autos do processo nº 9379-21.2014.4.01.3100 (fls. 659/662) , em que o MM Juízo julgou procedentes os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 35.439.406-1 e, por consequência, declarar a extinção da ação de execução nº 607- 69.2014.4.01.3100, em decorrência do vício contido no processo administrativo tributário correspondente (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 35.439.406-1/2002).

DA RESOLUÇÃO

A 5ª Turma de Julgamento determinou a realização de diligência por meio da Resolução nº 1.000.547/2015 (fls. 680/683), para que fosse providenciada a ciência do Ente Governamental, do resultado da diligência fiscal de fls. 208/381, abrindo prazo para manifestação.

O Governo e o Procurador do Estado do Amapá tomaram conhecimento da referida diligência pessoalmente em 21/09/2016 (fls. 686 e 687).

DA SEGUNDA IMPUGNAÇÃO

O Estado do Amapá interpôs defesa em 10/10/2016 (fls. 688/692), alegando em síntese:

Que lhe foi negado o direito de defesa ao exigir que se manifeste acerca da alteração do débito efetuada pela diligência fiscal depois de doze anos. Ressalta que o contraditório somente existe se for acompanhado da ampla defesa. No presente caso, mesmo sendo concedida a oportunidade de manifestação sobre a diligência da autoridade fiscal que observou grave e insanável falha no lançamento, contraditar a mesma após doze anos é uma negativa da ampla defesa, o que prejudica a higidez jurídica de todo o lançamento fiscal.

Solicita a anulação de todo o lançamento, pois a irregularidade formal findou por se transformar em um insanável cerceamento do direito a ampla defesa.

Às fls. 693/694 consta pronunciamento fiscal onde destaca as ocorrências na tramitação do presente processo.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 01-35.197 (p. 701), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2002

NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS E DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL.

Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta lei, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e do período a que se referem. Art. 37 da Lei nº 8.212/1991.

NORMAS DO CONSELHO DE CONTABILIDADE.

A normalização do Conselho de Contabilidade (NBC T 11) não vincula a Administração Pública, uma vez que não é lei em sentido formal. A legislação previdenciária é regida pela Lei nº 8.212/1991, que tem, segundo a Constituição Federal, cunho nacional.

VÍCIO FORMAL.

Não caracteriza vício formal do lançamento se os atos e termos processuais são emitidos com a observância de normas administrativas e legais.

CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. APLICAÇÃO INDISCRIMINADA DA ALÍQUOTA MÍNIMA DE CONTRIBUIÇÃO.

A aplicação indiscriminada da alíquota mínima de contribuição desconsiderando as faixas de incidência previstas na legislação previdenciária importa em vício de legalidade que macula integralmente a exigência das contribuições devidas pelos segurados a serviço do Órgão Público cujos valores foram retidos pelo mesmo e não recolhidos à Previdência Social.

DECLARAÇÃO EM GFIP.

A informação prestada por meio de GFIP possui caráter declaratório, não sendo documento hábil para comprovação do recolhimento das contribuições apuradas no lançamento previdenciário.

GUARDA DE DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS. PRAZO.

Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, conforme parágrafo único, do artigo 195, do Código Tributário Nacional - CTN e parágrafo 11, do art. 32, da Lei nº 8.212/91.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

No Processo Administrativo Fiscal, somente é permitida a juntada posterior de provas caso haja motivo de força maior, ocorrência de fato ou direito superveniente ou necessidade de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

EXERCENTES DE MANDATOS ELETIVOS. EXCLUSÃO.

O Ato Declaratório Executivo RFB nº 60, de 17 de outubro de 2005, dando eficácia “ex tunc” à Resolução do Senado Federal, determinou a vedação da constituição de créditos com fundamento na alínea “h”, do inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei nº 9.506/97, bem como a retificação e o cancelamento dos créditos já constituídos, restando devidas as contribuições decorrentes de valores pagos, devidos ou creditados ao exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, de acordo com a alínea “j” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pela Lei nº 10.887, de 2004, com eficácia a partir de 19 de setembro de 2004. Exclusão das contribuições lançadas nas competências de 07/2001 a 07/2002.

RETIFICAÇÃO. EXCLUSÃO DE VALORES REFERENTES A SEGURADOS COM REGIME PRÓPRIO.

É cabível a retificação do lançamento em função, da comprovação, de constar do crédito apurado, valores referentes a segurados pertencentes a regime próprio de previdência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado dos termos da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (p. 721), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

Preliminarmente:

* nulidade do lançamento fiscal por cerceamento do direito de defesa, em face da ausência de informações no relatório fiscal;

* nulidade do lançamento fiscal por cerceamento do direito de defesa, em face da ausência de falha / erro no curso do procedimento fiscal;

No Mérito:

* improcedência do lançamento fiscal, por ausência das folhas individuais dos cargos efetivos e comissionados.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados, da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos, no período de 07/2001 a 07/2002.

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 23), constitui fato gerador das contribuições lançadas *o pagamento de remuneração a segurados empregados, apurado nas folhas de pagamentos dos Comissionados e dos Deputados, cujos valores encontram-se discriminados no levantamento "FP1 — FP COMIS A LEGISL DE 07.2001..."*.

Registre-se desde já que, o órgão julgador de primeira instância, por meio do Acórdão nº 01-35-197 (p. 701), julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, excluindo do lançamento fiscal a **rubrica 11** segurados do levantamento denominado **FP1 – FP COMIS A LEGISL DE 07.2001**, bem como as contribuições incidentes sobre a remuneração percebida pelos deputados.

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando parcialmente os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, os seguintes pontos:

Preliminarmente:

- * nulidade do lançamento fiscal por cerceamento do direito de defesa, em face da ausência de informações no relatório fiscal;
- * nulidade do lançamento fiscal por cerceamento do direito de defesa, em face da ausência de falha / erro no curso do procedimento fiscal;

No Mérito:

- * improcedência do lançamento fiscal, por ausência das folhas individuais dos cargos efetivos e comissionados.

Pois bem!

Considerando que tais alegações em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela

Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*:

Da Preliminar

Importa salientar, inicialmente, que a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada em estrita consonância com o disposto no artigo 37, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 243, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, vigentes à época do lançamento,

(...)

Desta forma, não conheço das preliminares alegadas pelo impugnante de que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD em epígrafe não obedeceu aos princípios contidos na NBC T 11, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 820/97, pois tal normalização do Conselho de Contabilidade não é lei em sentido formal e não vincula o agir da Administração Pública nem dos seus agentes, Auditores- Fiscais, os quais devem pautar os seus atos pelo princípio da legalidade estrita, previsto no artigo 37, *caput*, da *Constituição Federal*, nas palavras do mestre Hely Lopes Meirelles, significa dizer que enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Assim sendo, a Fiscalização na constituição do crédito previdenciário por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD agiu conforme as disposições contidas na Lei nº 8.212/91 e no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, em especial o art. 243, acima transcrito, que determina que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito deve conter a discriminação clara e precisa dos fatos geradores das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, dados estes pormenorizadamente detalhados nos anexos constantes da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, fls. 02/13, quais sejam, Discriminativo Analítico do Débito (DAD), Discriminativo Sintético do Débito (DSD), Instrução para o Contribuinte (IPC), Relatório de Fatos Geradores (RFG), Fundamentos Legais do Débito (FLD) e o Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento do Débito, fls. 23/25.

A preliminar aventada pelo impugnante de ocorrência de vício de competência da Chefe Adjunto do Gabinete Civil da Governadoria do Estado para recebimento do Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF e o Termo de Encerramento da ação Fiscal - TEAF, e que tal competência seria dos Secretários de Estado de Administração, Secretário de Finanças, Secretário de Planejamento, bem como do Chefe da Auditoria do Estado e o Procurador-Geral do Estado, conforme dispõe a NBC T 11 do Conselho Federal de Contabilidade, não merece prosperar, pois como já explicitado acima, as normalizações do Conselho Federal de Contabilidade não vinculam o agir da Administração Pública.

Outrossim, observei que somente o Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização, previsto no Decreto n.º 3.969/01, vigente à época do lançamento, o Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF e o Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF (fls. 19/22), foram entregues à Chefe Adjunto do Gabinete Civil da Governadoria do Estado, possuindo o TIAF a finalidade de cientificar o sujeito passivo que ele se encontra sob ação fiscal, podendo ser entregue ao representante legal, preposto ou mandatário do sujeito passivo pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento na forma prevista no art. 52, da Instrução Normativa/INSS/DC nº 70, de 10/05/2002. Desta forma competente é a Chefe Adjunto do Gabinete Civil para recebimento do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, dando-se por cientificado o Estado do Amapá, do início de ação fiscal no Estado, mais especificamente na Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, não possuindo tal fato a possibilidade de acarretar qualquer prejuízo ao exercício da função jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa, como alegou o impugnante, pois desde o início da ação fiscal o sujeito passivo teve ciência da sua existência.

O Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, fls. 21, foi entregue ao Secretário Geral da Administração, possuindo tal documento a finalidade de intimar o sujeito passivo a apresentar, em dia e em local nele determinados, a partir do início até o término do procedimento fiscal, os elementos necessários à verificação da situação em que se encontra perante esta Instituição, não existindo em tal ato qualquer cerceamento do direito constitucional de ampla defesa ou prejuízo da função jurisdicional.

Assim sendo, o Procedimento de Fiscalização n.º 00001169, iniciou-se validamente, nos termos do artigo 37, da Lei 8.212/91, combinado com as disposições do Decreto nº 3.969/01, vigentes à época do lançamento, que estabelece normas gerais para a execução de procedimentos fiscais com vistas à apuração e cobrança de créditos previdenciários.

Estabelece o § 2º, do artigo 33, da Lei 8.212/91, que o servidor de órgão público é obrigado a exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, desta forma não acolho a alegação do impugnante de que foi solicitada documentação pertinente a empresas privadas, tornando insubsistente o lançamento do crédito previdenciário, pois como se vê, do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, fls. 21, todos os documentos solicitados estão relacionados com as contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91.

Por derradeiro às alegações de que não constam, nos autos, comprovação de ausência de vínculo efetivo seja com o Estado seja com a União e que o movimento financeiro da Assembléia Legislativa mantinha em um mesmo grupo celetistas e comissionados dando ensejo a equívocos quanto aos fatos geradores foram a motivação da realização da diligência de fls. 208/381, com o fito de atender ao princípio da legalidade e da verdade material.

Do Mérito

Da análise do Discriminativo Analítico de Débito - DAD, do Relatório Fiscal e do Relatório de Fatos Geradores, verifica-se que a Autoridade Lançadora constatou os fatos geradores citados não foram declarados em GFIP e nem recolhidos, o que ensejou a lavratura do presente AI de obrigação principal.

Por ocasião da defesa interposta, o impugnante juntou aos autos as GFIP do período de 07/2001 a 07/2002, razão pela qual solicita que o Auditor Fiscal tome por base para a revisão do lançamento, mencionadas guias e não a folha de pagamento adotada pelo mesmo.

Dessa forma, verifiquei que o litigante cumpriu com a obrigação acessória imposta pela Lei 9.528/97, vigente à época, informando à Previdência Social as remunerações pagas aos segurados abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, os dados cadastrais, inclusive com a realização do cálculo da contribuição previdenciária decorrente da ocorrência do fato gerador.

Inobstante ter cumprido com a obrigação acessória, o postulante deixou de recolher as contribuições declaradas, no montante apurado. No presente caso, as contribuições referem-se a parte dos segurados, da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos.

Nesse passo, cumpre esclarecer que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência do descumprimento da obrigação principal, relativa ao não recolhimento de parte da contribuição devida à Seguridade Social, não incluída em GFIP, portanto, não possui a mesma natureza da multa lançada em auto de infração por descumprimento de obrigação acessória.

Assim, somente com a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias apuradas, esta julgadora poderia revisionar o presente lançamento, no entanto, o litigante juntou aos autos apenas as cópias das GFIP. Por conseguinte, o valor da multa aplicada deverá ser mantida.

(...)

O litigante alega que lhe foi negado a ampla defesa quando esta Instituição exigiu que se manifestasse do resultado da diligência após doze anos do pronunciamento da Autoridade Fiscal, fato que levaria à anulação de todo o lançamento.

Tal alegação não deve prosperar por falta de fundamentação legal. Ressalte-se que, com a ciência da diligência fiscal, o contribuinte teve novo acesso a todos os elementos constantes do lançamento, não lhe sendo negado o direito de discordar com a autuação, tanto que apresentou manifestação, conhecida e ora analisada, restando devidamente preservado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

No que diz respeito à alegação de que os fatos teriam ocorridos em uma outra gestão, releva destacar que o vínculo obrigacional ora deduzido é com o Estado do Amapá - pessoa jurídica de direito público - na condição de contribuinte do tributo, porquanto manifesta é a sua relação pessoal e direta com o fato gerador, nos termos do art. 121, parágrafo único, I, do CTN e não com os deputados da Assembléia Legislativa.

Ressalte-se que há a obrigação, bem como interesse do Contribuinte, em manter em boa guarda e conservação os documentos referentes às contribuições sociais, conforme se extrai do artigo 1.194 do Código Civil e, mais especificamente no âmbito tributário, do art. 195, parágrafo único, do CTN, o qual determina a guarda e conservação dos documentos até que ocorra a prescrição dos créditos, bem como o art. 32, § 11, da Lei nº 8.212/91.

Portanto, se fosse do interesse do postulante solicitar nova revisão do lançamento, bastaria acessar seu acervo de documentos, o qual deve ser mantido em ordem e boa guarda até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram, fato que não traz, no presente caso, nem mesmo indiretamente, quaisquer ônus, prejuízos ou dificuldades ao contribuinte para se defender amplamente do Ihe foi imputado.

Quanto à solicitação de inclusão da presente NFLD em acordo de parcelamento, esclareço ao postulante que a impugnação não é instrumento hábil para o requerimento deste acordo, devendo contactar o setor competente da Receita Federal do Brasil ou acessar o sítio na *internet* www.receita.fazenda.gov.br para obter as orientações pertinentes.

Pretende o impugnante a produção de provas admitidas em direito.

O § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, introduzido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997, é cristalino ao estabelecer que “*a prova documental deve ser apresentada na impugnação*”, exceto se restar demonstrada com fundamentos (§ 5º) alguma das hipóteses listadas nas alíneas do § 4º: impossibilidade de apresentação por força maior, ocorrência de fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Assim, considerando que a impugnante não logrou demonstrar a ocorrência de quaisquer destes fatos previstos no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, o qual permitiria o deferimento do pedido, como de resto nada foi trazido até o presente momento, indefere-se o pedido de juntada posterior de documentos.

Adicionalmente aos fundamentos supra reproduzidos, ora adotados como razões de decidir, cumpre destacar que, em relação à nulidade no âmbito do processo administrativo tributário federal, cabe esclarecer que este é regulado por legislação específica, no caso o Decreto nº 70.235, de 1972, o qual determina as hipóteses de nulidade no seu art. 59.

No presente caso, observa-se que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) e seus anexos são perfeitamente compreensíveis, estando devidamente motivados, e

permitem a constatação de que os fatos verificados no decorrer da ação fiscal foram narrados com clareza e coerência, e que todas as formalidades essenciais relacionadas à lavratura da presente NFLD foram atendidas.

Nesse contexto, também se constata que foi possível o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório, pois se demonstra nos autos que a Contribuinte foi regularmente notificada do lançamento fiscal, tendo acesso a todas as informações necessárias para elaborar a sua defesa.

Diante da manifestação da Contribuinte de que não foi observado o contraditório, cumpre esclarecer que a primeira fase do procedimento administrativo fiscal, instrutória e preparatória do lançamento, é de exclusiva condução da autoridade administrativa fiscal, não se lhe aplicando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Princípios estes que estão consagrados no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Conforme se constata do dispositivo constitucional em questão, a garantia é concedida aos litigantes. No que tange ao lançamento, não é aplicável na fase preparatória, pois o procedimento administrativo constitui mera medida preparatória do lançamento, composta pela apuração e análise fiscal dos fatos e, se for o caso, formalização do crédito tributário. Após este momento é que surge a prerrogativa aos contribuintes do contraditório e da ampla defesa, na forma da lei, por meio de impugnação, conforme estabelecem os arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Da mesma forma, se o contribuinte é intimado a apresentar documento ou esclarecimento e a intimação, por qualquer vício ou circunstância, resulta infrutífera, nenhuma consequência traz para o lançamento, porque ainda não teria iniciado a fase contenciosa do procedimento. A primeira fase do procedimento é a oficiosa e de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando a demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência. O destinatário desses elementos de convencimento é o contribuinte, que pode reconhecer o seu débito, recolhendo-o, ou o julgador administrativo, no caso de ser apresentada impugnação ao lançamento.

A fase processual, a contenciosa da relação fisco-contribuinte, somente se inicia com a apresentação de impugnação tempestiva do lançamento e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração. Para a solução desse conflito, aplicam-se as garantias constitucionais da observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. No caso em exame, a ciência ao auto de infração foi válida e a Contribuinte exerceu plenamente seu direito de defesa por meio da entrega tempestiva da impugnação.

Convém ressaltar que o contraditório se traduz na faculdade da parte de manifestar sua posição sobre fatos ou documentos trazidos pela outra parte. É o sistema pelo qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e contra eles se manifestar.

A impugnação apresentada atesta que a Notificada teve pleno conhecimento das infrações, devidamente descritas e capituladas no lançamento fiscal e que exerceu plenamente o

seu direito de defesa, combatendo as infrações apuradas por meio de apresentação de impugnação com alegações e documentos.

Tanto que, no caso em análise, em face das razões de defesa deduzidas em sede de impugnação, o órgão julgador de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento fiscal.

Conclui-se, portanto, que no curso da ação fiscal não há falar em direito de defesa e de contraditório, uma vez que a fase processual da relação fisco-contribuinte se inicia com a impugnação tempestiva do lançamento (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972) e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração.

Da leitura do Relatório da Ação Fiscal e documentos anexos, e dos devidos demonstrativos de apuração que fazem parte do lançamento fiscal, verifica-se a descrição dos motivos de fato e de direito caracterizadores da infração apontada pela autoridade fiscal, com o correspondente enquadramento legal, viabilizando, assim, o pleno conhecimento da lide.

Desse modo, uma vez efetuado o lançamento de ofício, por ato juridicamente válido, com a abertura do prazo de impugnação legalmente estabelecido, houve plena observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e do amplo direito de defesa, tendo a Contribuinte nesta ocasião exercido sua prerrogativa de contestar o auto de infração. Portanto, não devem ser acatadas as alegações de nulidade do lançamento fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior